

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 51.2019

### PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 051/2019

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

#### - DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 051/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 17/10/2019, que requer autorização legislativa para dispor sobre a Gestão Democrática no sistema municipal de ensino do município de Gramado.

Na justificativa, aduz o Poder Executivo que, a proposição pretende promover a paz e o diálogo através da proteção, conscientização e combate ao Bullying, problema que tem preocupado pais, professores e alunos de toda população de crianças e jovens, que foram ou são vítimas em potencial deste fenômeno, que tem assolado o ambiente escolar. Neste sentido, o Poder Público toma iniciativa de integrar-se aos movimentos que procuram erradicar ou minimizar essa prática de violência entre alunos da rede pública e privada.

Informa, por conseguinte, que o projeto visa ainda, propiciar por intermédio do conhecimento e diálogos, ferramentas de autoproteção às vítimas de “bullying”, bem como promover a conscientização dos malefícios da violência em relação aos outros, na construção de uma sociedade democrática

de direito, onde é fundamental o respeito às diferenças, a proteção, a formação da personalidade e preservação da integridade física e moral em consonância.

Defende, por fim, que este é um problema que precisa da atenção das autoridades e da sociedade como um todo, pois tem extrapolado a medida do razoável, com professores e alunos sofrendo agressões diariamente em sala de aula, em alguns casos ocasionando óbitos ou sérios transtorno de ordem emocional, que são levados para a vida toda.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

#### **- DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### ***- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.***

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Lei Complementar nº 95/1998; Art. 6º, incisos I, II e XXIV, Art. 8º, inciso II, e Art. 60, inciso VI e XXII, todos da Lei Orgânica; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e Art. 205, ambos da Constituição Federal; Art. 196, da Constituição Estadual; e Art. 1º, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.185/2016);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, inciso III, da Constituição Federal; Art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; e Lei Complementar nº 95/1998);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata sobre questões

atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35, incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

#### **Da redação final – Art. 54, inciso II.**

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Eventuais ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências, caso necessário.

#### **- CONCLUSÃO**

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica 83/2019, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa

técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

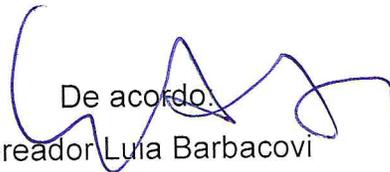
Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO nº 051/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 31 de Outubro de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente



De acordo.

Vereador Luita Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro